

APRECIACÃO PARLAMENTAR Nº 67/XIII/4.^a

DECRETO-LEI Nº 54/2018, DE 6 DE JULHO, QUE “ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA”

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 8.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 - Aplicação das medidas universais é realizada pelo docente titular do grupo/turma, **e sempre que necessário** em parceria com o docente de educação especial, enquanto dinamizador, articulador e especialista em diferenciação dos meios e materiais de aprendizagem e de avaliação.

Artigo 9.º

(...)

1 – (...).

2 – (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) A inclusão do aluno em turma reduzida, não podendo a mesma turma incluir mais do que dois alunos nestas condições.

3 – As turmas referidas na alínea anterior não devem ter um número de alunos igual ou inferior a 20, não carecendo a sua constituição de autorização superior.

4 - A monitorização e avaliação da eficácia da aplicação das medidas seletivas é realizada **pela equipa multidisciplinar** de apoio à educação inclusiva, de acordo com o definido no relatório técnico-pedagógico.

5 – (anterior n.º 4).

6 – (anterior n.º 5).

7 - A aplicação das medidas seletivas é realizada pelo docente titular do grupo/turma, em parceria com o docente de educação especial, enquanto dinamizador, articulador e especialista em diferenciação dos meios e materiais de aprendizagem e de avaliação.

Artigo 12.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) Docentes titulares de turma e diretores das turmas em que haja alunos abrangidos por medidas de suporte à aprendizagem e inclusão;

f) Um representante da associação de pais ou encarregados de educação, quando a mesma exista na escola.

g) Um representante da associação de estudantes, quando a mesma exista na escola.

4 – São elementos variáveis da equipa multidisciplinar docentes titulares de turma e diretores das turmas em que haja alunos abrangidos por medidas de suporte à aprendizagem e inclusão, outros docentes do aluno, técnicos do centro de recurso para a inclusão (CRI), outros técnicos que intervêm com o aluno, pais ou encarregados de educação e o próprio aluno, maior de 16 anos, se assim o entender.

5 – (...):

a) (...);

b) Eliminado

c) (...);

6 – (...).

7 – (...).

8 – (...):

a) (...);

b) (...);

c) Acompanhar, monitorizar e avaliar a aplicação de medidas de suporte à aprendizagem e à inclusão;

d) (...);

e) (...);

f) Acompanhar, monitorizar e avaliar o funcionamento do centro de apoio à aprendizagem;

g) Acompanhar, monitorizar e avaliar o funcionamento do centro de recursos para a inclusão.

9 – A atividade a desenvolver no âmbito da equipa multidisciplinar, quando efetuada por docentes em trabalho direto com alunos, integra a componente letiva do seu horário de trabalho.

10 – Aos elementos docentes permanentes da equipa multidisciplinar de apoio à educação inclusiva são atribuídas horas da componente letiva, na proporção dos alunos apoiados e das suas funções na equipa.

11 – O coordenador da equipa multidisciplinar de apoio à inclusão será um dos membros da equipa, eleito pela equipa.

Assembleia da República, 2 de abril de 2019

A Deputada do Bloco de Esquerda,

Joana Mortágua